

Setor de Engenharia - Prefeitura Municipal de Tangará
Avenida Irmãos Piccoli, 267, Centro
Tangará – SC
Telefone: 49 3532-7460
E-mail: engenharia3@tangara.sc.gov.br

OFÍCIO 104/2026

Tangará (SC), 25 de agosto de 2026

Ao

Setor de Licitação da Prefeitura de Tangará - SC

**Assunto: Encaminhamento de pareceres e solicitação de adequações –
Concorrência Eletrônica nº 006/2026 – Processo Licitatório nº 118/2026**

Prezados,

Em atenção aos questionamentos e à impugnação apresentados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em CBUQ na Estrada da Linha Gramado dos Santos, encaminhamos, para juntada no processo e prosseguimento dos procedimentos cabíveis, os pareceres técnicos elaborados pelos engenheiros da Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe – AMARP, referentes aos questionamentos apresentados pelas empresas Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda. e Triângulo Engenharia Ltda., bem como o Parecer Jurídico nº 174/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Os pareceres técnicos da AMARP apresentam os esclarecimentos relativos aos aspectos de engenharia, quantitativos, orçamento, Administração Local, BDI e demais elementos técnicos questionados pelas empresas, passando a integrar a documentação técnica do procedimento licitatório.

Em relação aos questionamentos formulados pela empresa Planaterra, cabe registrar que os documentos solicitados no Questionamento 02, referente à composição analítica da Administração Local, e sobre o questionamento relativo à identificação dos itens submetidos aos diferentes percentuais de BDI, já se encontravam disponibilizados no Portal de Compras Públicas, na pasta “Projeto Completo Versão Final CC6.2026”, desde a publicação do edital. Dessa forma, tais informações já integravam a documentação disponibilizada aos licitantes, não se verificando ausência de publicidade ou de acesso aos respectivos elementos técnicos, cabendo aos interessados a análise integral dos documentos que compõem o certame.

Ainda, em razão da divergência formal identificada no cabeçalho da composição do BDI, encaminha-se anexa a este Ofício a folha de composição do BDI devidamente corrigida quanto às datas-base, mantendo-se inalteradas as demais premissas e composições do orçamento, conforme manifestação técnica.

Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 174/2026 opinou pela procedência da impugnação referente à habilitação econômico-financeira, recomendando a retificação do Edital para contemplar as exigências previstas no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Considerando que tal adequação implica a necessidade de republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas, **aproveita-se a oportunidade para solicitar que, quando da republicação, sejam realizadas também as seguintes adequações no Edital:**

1. Item 10.3.4, alínea “c” – Qualificação Técnica

Onde se lê:

“c) Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente (conforme item ‘b’) em execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de obra ou serviço compatíveis com os exigidos neste Edital, no que diz respeito a obras semelhantes, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA.”

Leia-se:

“c) Comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para execução de obras ou serviços compatíveis com os exigidos neste Edital, no que diz respeito a obras semelhantes, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa licitante, bem como da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente do profissional responsável técnico vinculado à empresa, nos termos da legislação e das normas do sistema CONFEA/CREA.”

A adequação visa deixar expressamente consignado que a experiência deverá ser comprovada tanto em relação à empresa licitante, quanto em relação ao profissional responsável técnico a ela vinculado, evitando interpretações divergentes durante a fase de habilitação.

2. Itens 3.2 a 3.3.5 – Tratamento favorecido às sociedades cooperativas, ao agricultor familiar, ao produtor rural pessoa física, ao MEI, às microempresas e às empresas de pequeno porte

Solicita-se, ainda, a revisão dos itens 3.2 a 3.3.5 do Edital, que tratam da concessão de tratamento favorecido às sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, ao agricultor familiar, ao produtor rural pessoa física, ao microempreendedor individual – MEI, às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como da documentação exigida para comprovação dessas condições.

Considerando que o objeto da contratação consiste em obra e serviço de engenharia e que o valor estimado da contratação é superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, não se aplicam ao presente certame os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

(...)

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Lei 14.133/2021.

Dessa forma, sugere-se a revisão dos itens 3.2 a 3.3.5, a fim de adequá-los à legislação aplicável.

Cabe destacar, que a inaplicabilidade dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não impede a participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais que atendam às condições de participação, habilitação e execução previstas no Edital e na legislação aplicável. O que não incidirá, neste caso, é o tratamento favorecido decorrente do regime diferenciado previsto na referida Lei Complementar.

Solicita-se, portanto, que os pareceres ora encaminhados sejam juntados ao Processo Licitatório nº 118/2026 e que, por ocasião da republicação do Edital, sejam promovidas as adequações acima indicadas, juntamente com aquelas decorrentes do Parecer Jurídico nº 174/2026.

Atenciosamente,

Schiane Mücke
Engenheira Civil
CREA-SC 133900-6

Assinado eletronicamente por:

* Schaiane Mücke (**.270.499-**))

em 25/08/2026 09:47:17 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://tangara-e2.ciga.sc.gov.br/#!/documento/934d3495-ae60-4a53-8702-a04f5a5267c9>

